



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 190/XIII/2.ª

ASSUNTO: Reconhecimento da profissão de polícia como "profissão de desgaste rápido" e alteração dos Estatutos da PSP.

Entrada na AR: 27 de setembro de 2016

N.º de assinaturas: 2375

1.º Peticionante: Associação Sindical Autónoma de Polícia - ASAPOL

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 27 de setembro de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 31 de outubro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 04 de novembro de 2016.

I. A petição

A Associação Sindical Autónoma de Polícia (ASAPOL) e os demais peticionantes solicitam o reconhecimento da profissão de polícia como “profissão de desgaste rápido” e a alteração dos Estatutos da PSP.

Nesse sentido, argumentam os peticionantes que “o exercício da atividade policial está sujeita a fortes pressões, já que a comunidade exige cada vez mais dos profissionais de polícia em termos de capacidade de resposta; que as atividades criminosas envolvem, cada vez mais, organizações violentas e altamente profissionalizadas que não hesitam em recorrer ao uso de armas de fogo; que estão sujeitos a uma exposição pública constante por parte dos media e julgados de forma depreciativa; e, por fim, que estão sujeitos a regime de turnos rotativos em que a remuneração não tem acompanhado o esforço inerente ao ritmos de trabalho em cumprimento de horários noturnos e ao fim-de-semana”.

Alegam ainda que “as remunerações auferidas são consideradas, unanimemente, abaixo dos padrões nacionais e europeus, o que, por si só, envolve um grande desgaste emocional e físico”.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se corretamente identificados, sendo mencionado o domicílio do primeiro deles, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos

artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2. Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o *Estatuto Profissional da PSP* foi aprovado inicialmente pelo Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro. Entretanto, o mesmo foi revogado, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2015 (na redação do Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março) pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro de 2015](#).

Parece-nos de realçar o estatuído no n.º 1 do artigo 12.º (Dever de disponibilidade): “*Os polícias devem manter permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais*”; bem como o previsto no n.º 1 do artigo 15.º (Aptidão física e psíquica e competências técnicas): “*Os polícias devem manter sempre as necessárias competências técnicas e as condições físicas e psíquicas exigíveis ao cumprimento da missão*”.

O artigo 56.º estipula o carácter do serviço da PSP como permanente: “*O serviço da PSP é de carácter permanente e obrigatório. (...) Os polícias não podem recusar -se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho ou a nele permanecer para além do período normal de trabalho, nem eximir -se a desempenhar qualquer missão de serviço, desde que compatível com a sua categoria*”.

O artigo 57.º estatui sobre o “Horário e duração semanal de trabalho”, o 58.º sobre “Horário de trabalho rígido”, e o 59.º sobre “Regime de turnos”

Não há uma tabela legal das profissões de desgaste rápido. Há contudo alguns regimes de reformada antecipada para determinadas profissões, parecendo-nos que no intuito do legislador esteja subjacente a noção de que tais profissões provocam um maior esforço.

Em termos gerais há a ter em conta o [Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro](#), que fixa “as condições, gerais e especiais, para atribuição das pensões de velhice”, revogado em parte pelo [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), já que “*se mantêm em vigor os regimes especiais de proteção social na invalidez aprovados por lei*”.

Veja-se a título de exemplo a [Lei n.º 14/98, de 20 de março](#), que prevê a “Antecipação da idade da reforma para as bordadeiras da Madeira” fixando que “*o direito à pensão de velhice do regime da segurança social das bordadeiras de casa na Madeira se efetiva aos 60 anos*”.

O [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#), tem por objeto definir o *regime especial de acesso à pensão por velhice dos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo*, beneficiários do regime geral da segurança social.

A [Lei n.º 39/2007, de 16 de Agosto](#), autorizou o Governo a legislar sobre a fixação do limite máximo de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio. Tal propósito foi efetuado por intermédio do [Decreto-Lei n.º 322/2007, de 27 de Setembro](#). De acordo com este diploma “*a manutenção ou emissão da licença dos pilotos comandantes e dos co-pilotos que já tenham atingido os 60 anos de idade, encontra-se ainda sujeita a certificação médica, a realizar nos termos do disposto no Decreto – Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro*”.

Em sede de imposto sobre as pessoas singulares, [o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88 \[republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro\]](#) (que aprova o IRS) prevê que “*São dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência, as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, (...). (Redação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*”

Na última reforma do regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social (*ver artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007*) foram excluídas do aumento da reforma as atividades que não podem por lei ser exercidas para além dos 65 anos por serem consideradas de “desgaste rápido” ou penosas, e que têm regimes específicos. É o

caso dos mineiros, pescadores, condutores de veículos pesados, pilotos, controladores aéreos, bordadeiras da Madeira ou bailarinos.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição online”.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição que não foi subscrita por mais de 4000 cidadãos.

Contudo pressupõe a audição dos peticionantes (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), sendo, ademais, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida a petição e nomeado o respetivo Relator**, e após a sua apreciação pela Comissão, **seja enviada cópia da petição aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de aprovação de alteração legislativa no sentido apontado pelos peticionantes.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2016

O assessor da Comissão



(Fernando Bento Ribeiro)